



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G12/2021

Assunto: PL n. 29/2021

Interessado: Vereador Edson de Souza

Ementa: Direito Constitucional. PL n. 29/2021 sobre “diretrizes para o descarte adequado e máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral”. Matérias predominantes: proteção ao meio ambiente e à saúde. Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Iniciativa concorrente. Constitucionalidade.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Edson de Souza acerca do Projeto de Lei n. 29/2021, de sua própria autoria, quanto a sua constitucionalidade e legalidade.
2. Com efeito, o PL n. 29/2021 tem por objetivo estabelecer “diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral” no município de Assis / SP.
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. Percebe-se que a referida proposição trata de forma predominante de matéria atinente ao meio ambiente e à saúde na medida que (i) proíbe o descarte de máscaras de proteção facial utilizadas para a prevenção do contágio viral em vias e logradouros públicos; e (ii) disciplina o descarte de tais produtos — de maneira a evitar que se tornem pontos de contaminação e propagação do COVID-19.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ambas as matérias se inserem no rol de competências atribuídas de maneira comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da CF/88, art. 23, II e VI, a seguir transcritos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o **meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;

(...) – Destaquei

6. Ademais, nos termos da CF/88, art. 30. I, compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” como é o caso do adequado descarte de máscaras de proteção facial no âmbito do seu território.
7. Não obstante isso, tratam-se de matérias que podem ser objeto de leis de iniciativa parlamentar eis que não interferem, tampouco, acarretam em ingerência na atuação do Poder Executivo.
8. Nesta esteira, segundo a Lei Orgânica do Município de Assis / SP, são de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal apenas as seguintes matérias, “*ipsis litteris*”:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Grifos não do original)

9. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa quanto ao PL n. 29/2021 tendo em vista que as matérias nele tratadas não se inserem no rol daquilo cuja iniciativa legislativa se reservou ao Senhor Prefeito Municipal.

10. Cabe destacar a jurisprudência formada no âmbito do c. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, "*in verbis*":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 230, de 10 de agosto de 2018, do **Município de Paraguaçu Paulista, de autoria parlamentar, que "inclui o inciso IX no artigo 30 e o artigo 40-A, e modifica a redação do § 2 do artigo 40, ambos da Lei Complementar nº 15/98 (Código de Posturas do Município), que tratam das proibições que visam a preservação da higiene em vias públicas e do controle do lixo"**. Alegação violação a dispositivos da Lei



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica do Município. Processo objetivo de controle de constitucionalidade que deve ater-se ao parâmetro constitucional que, in casu, é Estadual, razão pela qual não se analisa aqui violação a artigos da LOM. Violação aos art. 25 da CE. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária específica que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas, tão somente à sua inexecutabilidade no exercício em que editada. Matéria tratada nos dispositivos objurgados que, por sua vez, não são de iniciativa exclusiva do Alcaide, não constando do elenco taxativo do artigo 24, § 2º, 1 a 6 da Carta Estadual. Inocorrência de violação ao art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual. Inocorrência. **Dispositivos que cuidam do acondicionamento e coleta de resíduo sólido comercial e residencial no Município, com a finalidade de proteção ao meio ambiente, matéria prevista nos arts. 23 VI e 225, caput, da Carta Federal, competindo ao Município legislar sobre o tema, amparo na competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoantes incisos I e II do art. 30 da Carta Maior, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.** Art. 191 da CE que, por sua vez, determina a participação dos Municípios na 'preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico'. Interesse local que se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

município, em relação ao do Estado e da União. Ação improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI n. 2175272-47.2018.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/02/2019) - Destaquei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 4º, 7º e parágrafo único do 2º, da Lei 2.645, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí, de **iniciativa parlamentar**, editada para coibir o uso de cerol em linhas de pipas, eis que aqueles dispositivos adentram em matéria reservada do Poder Executivo – **PROTEÇÃO À SAÚDE** – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade da competência concorrente plena do Estado (artigo 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de cerol, propiciando a **suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF)** – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Determinação na lei objurgada da obrigatoriedade de celebração de convênios e parcerias, além de campanhas publicitárias e ações conjuntas fiscalizatórias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Inconstitucionalidade, no



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

caso, do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 7º, da lei objugada – REGULAMENTAÇÃO – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 4º da norma, mas sem tornar ineficaz a estipulação de multa nele prevista – Ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI n. 2062542-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 16/09/2020)

11. Não obstante isso, as normas previstas no PL n. 29/2021 estão em conformidade com o Comunicado n. 101, de 29/05/2020, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.
12. Por fim, vale o registro de que as disposições contidas no PL n. 29/2021 não tem o condão de modificar, tampouco, revogar normas especiais que tratam do descarte de resíduos de serviços de saúde na forma prevista na Lei n. 12.305/2010, art. 13, “g”, combinado com art. 20, I, e respectiva legislação.
13. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição.
14. É o parecer, SMJ.

Assis – SP, 31/03/2021.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
OAB/SP 300.090
Procurador Jurídico